

O ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

INTRODUÇÃO

As redes sociais revolucionaram os comportamentos humanos, trazendo novas perspectivas para o convívio em sociedade, embora sejam inúmeras as vantagens que o uso da internet oferece pelos meios dessas redes sociais, existem diversas situações de risco e a cada dia surgem novos conflitos que se apresentam aos usuários. Dentre essas transformações pode-se mencionar o abuso e o uso desenfreado que o direito de liberdade de expressão está sendo utilizado em um mundo interligado pelas redes sociais.

Nos últimos anos, os casos de abusos de liberdade de expressão cresceram em uma proporção sem igual. Em um mundo extremamente conectado, um vídeo e/ou uma frase por exemplo podem aflorar ideias, opiniões e instigar aqueles que têm pensamentos intolerantes, sejam eles por motivação religiosa, ideologia ou étnica.

Nesse sentido, cuida este trabalho analisar como o uso abusivo do direito à liberdade de expressão, é potencializado com o acesso as redes sociais, que por um lado reduzem a interação direta entre as pessoas que passam a ser produtores de mensagens e não apenas receptores, que acabam por potencializarem a rápida publicação de conteúdos ferindo o direito de expressão. Para tanto este estudo, será realizado por meio de artigos e também por reportagens que foram feitas sobre o caso “Monark” veiculadas no portal de notícias UOL e G1.globo, no mês de fevereiro de 2022.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é prevista em inúmeros tratados internacionais, dentre eles, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1969), dos quais o Brasil é signatário. (STROPPA; ROTHENBURG).

Na Carta Magna brasileira, o direito à liberdade de expressão é previsto em diversos dispositivos, tanto nos capítulos dos deveres individuais e coletivos, conforme art. 5, IV, V e IX, quanto no capítulo destinado a comunicação social em seu art.220 sendo evidente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (Constituição Federal, 1988)

Nesse sentido, o direito de se expressar é compreendido como a possibilidade de manifestação de crenças, convicções, ideologias, ideias, sentimentos, emoções, opiniões, pelos diversos meios informativos existentes.

Assim assevera, Badeni, sobre a liberdade de expressão:

É evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e ideias (BADENI, 2002, p.15).

Todavia o direito de liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, uma vez que o mesmo tem limitações, para que possa haver conforme o art 5º, X responsabilidades para aqueles que violarem ou ultrapassarem o exercício deste.

Assim faz-se necessário uma ponderação ao abuso da liberdade de expressão, uma vez que ao limitar tal direito não ocorra a supressão desta garantia fundamental, e ao fazer gozo desse direito de se comunicar, expressar, publicar e expor pensamentos não ofenda direito alheio.

2. BREVE HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A liberdade de expressão no Brasil é um direito garantido desde a Constituição Imperial e permaneceu até a Constituição de 1937, entretanto, no decorrer do governo do presidente Vargas, período que ficou conhecido como Estado Novo, tal direito foi extinto. O direito de se expressar passou a ser suprimido pela censura, que impediam determinadas informações fossem veiculadas. (COSTA, 2017).

Outrora, a Constituição de 1946 apresentou a redemocratização do direito e a liberdade individual dos cidadãos. Em sequência a Constituição de 1967 deixou em seu texto o princípio da liberdade de pensamento, contudo, restringiu seu uso como por exemplo se estes pensamentos fossem de encontro à ordem pública e os bons costumes, medidas essas que foram impostas devido o Ato Institucional nº 5 (AI – 5) decretado em 1968 – famigerada censura dos meios de comunicação. (COSTA, 2017).

Por fim, a Constituição de 1988 restabelece o direito à liberdade de expressão, após longo período ditatorial, consagrando-se o banimento da censura, e ratificando o direito de se expressar como garantia fundamental.

3. PODCASTER BRUNO AIUB (MONARK)

Conhecido como Monark, Bruno Aiub fez sua fama no Youtuber como narrador de games. Após seu público migrar para youtubers mais novos, Bruno se reinventou e foi um dos primeiros a utilizarem *podcast* – um formato de entretenimento pouco conhecido no Brasil, fazendo parte da equipe de apresentadores do canal Flow Podcast. Com falas sempre polêmicas como o questionamento se uma opinião racista e não a ação seria um crime, ou quando comparou homofobia com gostar de refrigerante.(Aiub, 12 mar. 2022)

Assim Monark não vinha agradando uma parte de seu público, apenas seus fiéis seguidores que compactuavam com suas ideias que o seguiam e seu estopim foi afirmar em um dos podcasts que deveria existir um partido nazista regulamentado por lei no Brasil.

Após toda a repercussão na mídia nacional e internacional, foi desligado do Flow Podcast, não sofrendo nenhuma sanção jurídica que o responsabilizasse por suas falas.

3.1 ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS VIRTUAIS E O CASO MONARK

A internet trouxe mudanças significativas e avanços revolucionários em todas as esferas de atuação pessoal, cultural, profissional, política e econômica. A velocidade com que as publicações, falas, discursos são propagados de maneira imediata e tempo real, alcançando as mais distintas culturas, lugares e pessoas.

Com a facilidade de publicar e expor dados e informações, sendo que essa inserção não passa por nenhum processo de validação, além de apenas um conta em uma rede social, possibilitando a divulgação das demais formas de pensamentos, que por muitas das vezes fere o direito fundamental de se expressar livremente.

Assim quando se depara com a utilização desse meio de comunicação com o intuito de trapacear, chantagear, extorquir, violar direito alheio e até mesmo disseminar discurso de ódio. São ações que constituem crimes cometidos pela internet.

Sendo então importante destacar o caso do influenciador e podcaster Flow Monark (Bruno Aiub), no qual em seu canal transmitindo um podcast ao vivo, defendeu a possibilidade da criação de um partido nazista e que este poderia ser reconhecido por leino Brasil. Após toda repercussão e um pedido de desculpas Bruno Aiubi se afastou do mundo digital. Acreditando estar “perdoado” decidiu retomar com o um novo projeto de podcast e com um tom jocoso afirmou em seu Twitter “Minhas férias acabaram, se preparem que eu to de volta, agora com mais liberdade do que nunca”. (Aiub, 22 mar. 2022)

Registra-se que se está vivenciando a era dos crimes digitais, que são tão danosos, podendo ser até letais, quanto qualquer tipo de crime praticado na forma física, pois se afirmar ser anti alguém é negar a vida do outro, e a mera menção de tal pensamento não pode ser tolerado, constituindo assim um crime de ameaça. Essa liberdade de expressão retirou a liberdade do outro de viver em sua paz como um todo, esses indivíduos sentiram que a sua vida está sendo ameaçada.

Dessa forma, fica claro os abusos cometidos no exercício do direito à liberdade de expressão nas redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é garantia fundamental de todo cidadão, de expor ideias e se manifestar perante a sociedade pelos mais diversos meios de comunicação existentes. Na história da humanidade tal instituto tem sido motivo de grandes lutas, ainda mais em um mundo revolucionado pela internet, em qual as formas de se expressar e expor pensamentos e opiniões ocorrem em um “estalar de dedos” e são alcançadas a lugares inimagináveis de forma imediata.

Tendo em vista que a internet é uma “nova realidade”, e considerando o uso significativo desse meio que infringe direitos fundamentais e causa prejuízos, é necessário melhor esclarecimento para uma forma adequada de sua utilização, com a finalidade de respeito ao direito alheio, sendo imprescindível o aperfeiçoamento na legislação.

Por fim, sendo relevante para a sociedade o debate acerca dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais, a fim de preservar o direito fundamental de se expressar, e resguardá-lo. Afinal, se trata de uma conquista histórica da humanidade.

PALVRAS CHAVES: Liberdade de Expressão; Caso “Monark”, Redes Sociais; Abuso; Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

- 1 ed. Sage Publications, Inc, 2008. Organização dos Estados Americanos, **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

-AIUB, Bruno. **Minhas férias acabaram, se preparem que eu to de volta, agora com mais liberdade do que nunca!**. Brasil. 22 de mar. De 2022. Twitter: @monark. Disponível em: <https://mobile.twitter.com/monark>. Acesso em: 26 mar. 2022.

- BADENNI, G. **Tratado de Libertad de Prensa**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2002.

- BEREJUK, Léa Maria Massignan. **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA E OS REFLEXOS JURÍDICOS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, [s. l.], ed. v. 1 n. 4 (2015): Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos, 16 jun. 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/883>. **Cadernos de Artigos Científicos e Resumos Expandidos Anais do EVINCI-UNIBRASI**. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BRASIL. ATOS INTERNACIONAIS(1992). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, DF. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.
- **Caso do Monark repercute em Portugal, onde ele ficou famoso com vídeos de 'Minecraft'**. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/10/caso-do-monark-repercutiu-na-imprensa-de-portugal-onde-ele-ficou-famoso-com-videos-de-minecraft.ghtml>. Acesso em: 26 abr.2022.
- CAVALLINI. Ricardo. **Caso Monark vai mostrar se ainda vamos recompensar quem dispara absurdos**. UOL. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/ricardo-cavallini/2022/02/10/flow-monark-nazismo-podcast-repercussao.htm>. Acesso em: 26 abr.2022.
- COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. **Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão**, [s. l.], ed. n. 01 (2017): Edição de Abertura, 23 dez. 2017. **Revista Científica do Curso de Direito da Faculdade de Guanambi**, Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706#:~:text=A%20Lei%20Antibaixaria%2C%20tem%20por,apologia%20ao%20uso%20de%20drogas>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. 1948. Disponível em: <httphttps://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 26 abr. 2022.
- **Monark anuncia volta aos podcasts ´com mais liberdade do que nunca`**. Folha de São Paulo. 2022. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2022/03/monark-anuncia-volta-aos-podcasts-com-mais-liberdade-do-que-nunca.shtml>. Acesso em: 26 abr. 2022.
- STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS**, [s. l.], ed. v. 10 n. 2 (2015), 17 dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463>. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. Acesso em: 1 abr. 2022.

